

**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA  
PARECER TÉCNICO Nº 006/2024**

*ASSUNTO: Exclusividade do manuseio da bomba de infusão e troca do equipo pelo enfermeiro.*

**I. HISTÓRICO**

Refere – se a uma solicitação de parecer técnico pelo Enfermeiro Ricardo Ribamar da Silva, com inscrição no COREN/GO 457.765, acerca da exclusividade do manuseio da Bomba de Infusão (BI), bem como a troca do equipo pelo enfermeiro. O solicitante relata que no município aonde reside e atua é rotina a crença de que apenas o enfermeiro pode “tocar” na BI. Relata ainda que na literatura não há assuntos que tratam sobre isso.

Entre os argumentos mencionados, o mesmo refere que em municípios maiores é rotina que o técnico manipule a BI. Refere também que tal crença dificulta o trabalho do enfermeiro, devido a sobrecarga de trabalho.

**II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA**

Segundo Cavalaro et al., (2020), a BI consiste em um equipamento que infunde soluções/medicamentos por via endovenosa no indivíduo. Possui tela de comando e sistema de alarmes, que permitem maior precisão e segurança na infusão de soluções parenterais ou enterais, indicadas durante o tratamento do paciente.

**CONSIDERANDO** a Lei do exercício profissional nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, em seu parágrafo único diz que “A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação”. Se estabelece em seu artigo 11, inciso I, as atividades consideradas privativas do profissional enfermeiro, cabendo – lhe:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde,

- pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
  - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
  - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
  - i) consulta de enfermagem;
  - j) prescrição da assistência de enfermagem;
  - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
  - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

No artigo 12 da lei do exercício profissional, são descritas as atribuições do técnico de enfermagem, onde:

**Art. 12.** O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

**CONSIDERANDO** ainda o Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências, em seu Art. 10 diz que “O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
  - c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
  - d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
  - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
  - f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Nesse contexto, fica claro que o técnico em enfermagem pode desenvolver atividades de alta complexidade sob a supervisão direta do profissional enfermeiro, desde que esse profissional técnico tenha tido treinamento apropriado para tal situação e que esteja dentro das suas atribuições legais, conforme lei do exercício profissional e código de ética dos profissionais.

Assim, deve estar claro que, conforme descrito pelo parecer técnico COREN/PR nº 34/2023, que fala sobre a responsabilidade da equipe de enfermagem no ajuste de drogas vasoativas na Terapia Intensiva e no acionamento de equipe médica, diz que a equipe de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar em enfermagem) não deve alterar infusão de medicações sem prévia prescrição médica, ou prévia atualização da mesma, pois não há amparo legal para esta prática.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 564/2017 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, quanto:

**AOS DIREITOS:**

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**Aos Deveres:**

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

**Às Proibições:**

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

## I. CONCLUSÃO

Com base na literatura exposta anteriormente fica claro que o técnico em enfermagem tem total respaldo para a atuação direta com o paciente, dentro das suas competências legais, desde que supervisionado pelo enfermeiro. Assim podemos destacar que o manuseio da bomba de infusão, bem como a troca do equipo para administração de medicamentos não se restringem apenas ao profissional enfermeiro, mas também ao técnico em enfermagem devidamente treinado e capacitado para tal situação.

**É o parecer, SMJ.**

## REFERENCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>> . Acesso em: 15 de julho de 2024.

BRASIL. Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias) >. Acesso em: 15 de julho de 2024.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm) >. Acesso em: 15 de julho de 2024.

CAVALARO, Jessika Oliveira et al. Uso da bomba de infusão em terapia intensiva: perspectivas da equipe de enfermagem. **Rev. Enferm. UFSM**. Santa Maria, RS, v. 10, e32, p. 1-18, 2020. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/212398/001114871.pdf?sequence=1> > Acesso em: 15 de julho de 2024.

COREN/SP, Conselho Regional de Enfermagem/São Paulo. Parecer técnico do COREN-SP nº 016/2020. Diz sobre a atuação do técnico de enfermagem em escolas para controle

de bomba de infusão de insulina, sem supervisão do enfermeiro. Acesso em: <  
[https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Parecer-Coren-SP-016.2020-  
Controlde-Bomba-de-Infus%C3%A3o-em-ambiente-escolar-por-TE.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Parecer-Coren-SP-016.2020-Controlde-Bomba-de-Infus%C3%A3o-em-ambiente-escolar-por-TE.pdf) >. Acesso em:  
15 de julho de 2024.

Goiânia, 05 de julho de 2024.

**Elaborado por:**

Dr. Lucas Vinicius Dias Pereira, Coren-GO 559.247-ENF, Especialista em UTI Adulto e Fisiologia Aplicada as Ciências da Saúde, Docente na Universidade Paulista (UNIP) e SENAC/GO, Articulador de Práticas do Programa de Especialização de Nível Médio Pós Técnico Enfermagem/Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

**CTEP/Coren-GO:**

Dr. Adriano José de Deus Guimarães- Coren- GO nº 543.888- Coordenador CTEP.  
Dra. Caroline Marinho de Araújo- Coren-GO nº 170.453- Colaborador CTEP.  
Dr. Hadirgton Garcia Gomes de Andrade- Coren- GO nº 550.716- Colaborador CTEP.  
Dr. Hélio Galdino Júnior- Coren- GO nº 330.224- Colaborador CTEP.  
Dr. Lucas Vinicius Dias Pereira- Coren- GO nº 559.247- Colaborador CTEP.

(Aprovado na 13ª Reunião de Câmara Técnica em 12 de julho de 2024)

(Homologado na 758ª Reunião Ordinária Plenária em 19 de agosto de 2024)

---

Dr.º Adriano José de Deus Guimarães  
Enfermeiro Intensivista/ Conselheiro Coren-GO  
Coordenador CTEP/ Coren-GO  
Coren-GO 543.888

---

Dr.º Arildo de Souza  
Assessor Departamento do Exercício Profissional  
Portaria 8342/2024  
Coren-GO 466.270- ENF

Endereço: Rua 38, Nº. 645, St. Marista, Goiânia-  
GO- CEP 74150-250.  
Telefone: (62) 3239-5300